DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9056/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11768/2013
PROTOCOLO	:	1429411
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2013/SEJUSP/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	MARIZA BRUNO
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 38.520,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2013/SEJUSP/MS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada por meio de Dispensa de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 025/2013/SEJUSP/MS (f. 91-94), firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e de outro lado a Senhora **Mariza Bruno**, CPF/MF nº 294.567.111-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Naviraí-MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo café-da-manhã, almoço e jantar, no valor de R$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-9379/2013 (f. 102-106), publicada no DOE/TC/MS nº 779 em 31/10/2013, que julgou regular e legal a dispensa do procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo nº 25/2013/SEJUSP/MS.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 21999/2015 (f. 271-275) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013/SEJUSP/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15061/2016 (f. 276-277) opinou da seguinte forma:

> 1. pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ante sua remessa intempestiva;
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sra. **Wantuir Francisco brasil Jancini** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.
> 3. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 025/2013/SEJUSP/MS, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 38.520,00
Decréscimo	R$ 17.644,30
Valor Líquido Empenhado	R$ 20.875,70
Ordens de Pagamento	R$ 20.875,70
Notas Fiscais	R$ 20.875,70

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 121, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2013/SEJUSP/MS, firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e de outro

lado a Senhora **Mariza Bruno**, CPF/MF nº 294.567.111-53, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator